SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123912 - SC (2026/0357143-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLLEY FRANCA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO EM CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA BASILAR DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LAD. INVIABILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*: Art. 42. *O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*.

3. Compulsando os autos, verifica-se que pena-base foi exasperada em 1/3, devido à quantidade/natureza dos entorpecentes apreendidos – *20kg de maconha e 75g de skunk* (e-STJ, fl. 53). Nesse contexto, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto o montante apreendido é plenamente hábil a justificar a exasperação da pena-base na fração operada. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60522823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fbd129ec-cbf6-43d2-a73a-9ebc125bfef9

4. Quanto ao vindicado afastamento do concurso material de crimes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003), com a respectiva incidência apenas da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da LAD, as instâncias de origem asseveraram expressamente que *não há nenhuma informação da existência do aventado "nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas", constituindo-se delitos autônomos* (e-STJ, fl. 58). Desse modo, entendimento em sentido contrário demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Desse modo, as pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fbd129ec-cbf6-43d2-a73a-9ebc125bfef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123912 - SC (2026/0357143-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLLEY FRANCA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO EM CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA BASILAR DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LAD. INVIABILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*: Art. 42. *O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*.

3. Compulsando os autos, verifica-se que pena-base foi exasperada em 1/3, devido à quantidade/natureza dos entorpecentes apreendidos – *20kg de maconha e 75g de skunk* (e-STJ, fl. 53). Nesse contexto, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto o montante apreendido é plenamente hábil a justificar a exasperação da pena-base na fração operada. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60249951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 32ae370b-9bd8-4f14-ab6a-64b70ccac3a9

4. Quanto ao vindicado afastamento do concurso material de crimes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003), com a respectiva incidência apenas da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da LAD, as instâncias de origem asseveraram expressamente que *não há nenhuma informação da existência do aventado "nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas", constituindo-se delitos autônomos* (e-STJ, fl. 58). Desse modo, entendimento em sentido contrário demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Desse modo, as pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WESLLEY FRANCA DE JESUS agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Afirma a defesa do agravante, contudo, que a decisão recorrida assevera que *a quantidade de droga é relevante para afastar a pena-base do mínimo legal. Não demonstra, entretanto, por que essa circunstância deve conduzir especificamente ao acréscimo de 1/3* (e-STJ, fl. 77).

Desse modo, aduz que *a ausência de fundamentação específica quanto à fração aplicada viola os princípios da individualização da pena, proporcionalidade e razoabilidade, especialmente porque a fração de 1/3 representa o dobro do parâmetro de 1/6 adotado como referência jurisprudencial* (e-STJ, fl. 78).

Assevera também que há *incongruência na valoração jurídica do mesmo fato, pois quando utilizado para agravar a situação do acusado, o contexto conjunto da apreensão das drogas e das 80 munições é considerado elemento relevante para demonstrar sua dedicação às atividades criminosas; todavia, quando examinado sob a perspectiva da consunção, porém, esse mesmo contexto é simplesmente desconsiderado, afirmando-se que não existe "nenhuma informação" sobre vínculo entre as condutas* (e-STJ, fl. 76).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que sejam redimensionadas as sanções do agravante, ante a redução da fração de aumento da pena-base, pelo crime de tráfico de drogas, além da incidência da

Documento eletrônico VDA60249951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 32ae370b-9bd8-4f14-ab6a-64b70ccac3a9

causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, e não a existência de delitos autônomos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a revisão da dosimetria da sanção do paciente, ante a redução de sua pena-base e do afastamento do concurso material de crimes, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da LAD.

Preliminarmente, ressalto que a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*:

> *Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no do Código Penal, a natureza e a quantidade da art. 59 substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Sob essas diretrizes, as sanções do paciente foram revisadas da seguinte forma (e-STJ, fls. 53/58, grifei):

> *[...]*
> *Em que pese a insurgência recursal, tem-se que a reprimenda foi corretamente dosada, não merecendo qualquer reparo.*
> *Ainda que a melhor técnica recomende a consideração dos vetores do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 nas circunstâncias do crime (e não nas consequências, como procedido na sentença), evidente que,* ***in casu, a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos em poder do apelante justificam a fixação da pena-base acima no mínimo legal, inclusive no patamar estabelecido pela sentenciante****.*
> *Isso porque, como bem ressaltado pela magistrada singular,* ***além da considerável quantidade de maconha (quase 20 kg) - que já serviria***

Documento eletrônico VDA60249951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 32ae370b-9bd8-4f14-ab6a-64b70ccac3a9

> ***para afastar a pena basilar do mínimo legal -, foram apreendidos 75 g de skank/skunk (conforme se verifica nas seguintes provas: processo 5002260-98.2025.8.24.0533/SC, evento 11, P_FLAGRANTE1, págs. 10, 11, 14 e 28 e evento 85, LAUDO1), droga potencialmente mais lesiva que a maconha***. *Tais circunstâncias, ao contrário do que alegou o apelante, exigem maior repreensão do que quem faz circular pequenas ou moderadas porções, pois oferece maior perigo à sociedade.*
> *[...]*
> *Por derradeiro, concernente ao pedido de afastamento do concurso material de delitos, reconhecendo-se, em seu lugar, a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, conforme preconizado no Tema 1.259 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, novamente, carece de razão o apelante. No referido Tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:*
>
> > ***A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico***. *Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.*
>
> *Não é essa a realidade apresentada no caso sub judice.*
> ***Não há nenhuma informação da existência do aventado "nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas", constituindo-se delitos autônomos, passíveis de aplicação do concurso material de delitos***.

Pela leitura do recorte acima, observei que a pena-base foi exasperada em 1/3, devido à quantidade/natureza dos entorpecentes apreendidos – *20kg de maconha e 75g de skunk* (e-STJ, fl. 53). Nesse contexto, não constatei nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto o montante apreendido é plenamente hábil a justificar a exasperação da pena-base na fração operada, nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006, e da jurisprudência desta Corte Superior.

Ao ensejo:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA- BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSE PARA USO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.*
> *2. Nos termos do da a quantidade e a natureza art. 42 Lei n. 11.343/2006, da droga apreendida são preponderantes sobre as demais*

Documento eletrônico VDA60249951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 32ae370b-9bd8-4f14-ab6a-64b70ccac3a9

circunstâncias do do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base art. 59 acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.
3. ***Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade e a natureza da droga apreendida (120 g de cocaína) para elevar a pena-base em 1 ano de reclusão, o que não se mostra desproporcional****.*
4. A confissão espontânea do sentenciado por delito de tráfico de drogas de que é mero usuário não induz a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.
5. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, em razão da aferição negativa de circunstância judicial, que justificou o aumento da pena-base (quantidade de droga - 120 g de cocaína), nos termos do §§ 2º e 3º, do Código Penal. art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 431.541/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 28/8/2018, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. PERSUASÃO RACIONAL. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).
2. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador.
3. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão em habeas corpus somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena.
4. ***Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base****.*
5. Na ausência de previsão legal, a exasperação da pena-base na fração de 1/6 para cada circunstância judicial valorada negativamente atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Documento eletrônico VDA60249951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 32ae370b-9bd8-4f14-ab6a-64b70ccac3a9

> *7. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 668.600/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021, grifei).
>
> *DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO FIXO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 59 do Código Penal, em razão da fixação da pena-base acima do mínimo legal para o crime de tráfico de drogas.*
> *2. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e quantidade das drogas apreendidas.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundamentada na natureza e quantidade das drogas, foi adequada e se observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base com base na natureza e quantidade das drogas, desde que fundamentada e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.*
> *5. O magistrado de origem fundamentou adequadamente a majoração da pena-base, utilizando a fração de 1/8 para cada circunstância judicial, conforme entendimento consolidado do STJ.*
> *6. A revisão da dosimetria da pena é possível apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.*
> *IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.* (AREsp n. 2.231.374/PI, Rel. ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe 17/12/2024, grifei).

Quanto ao vindicado afastamento do concurso material de crimes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003), com a respectiva incidência apenas da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da LAD, as instâncias de origem asseveraram expressamente que *não há nenhuma informação da existência do aventado "nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas", constituindo-se delitos autônomos* (e-STJ, fl. 58).

Desse modo, asseverei que entendimento em sentido contrário demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Nessa esteira:

> *QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.*

Documento eletrônico VDA60249951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 32ae370b-9bd8-4f14-ab6a-64b70ccac3a9

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 16, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PARA A PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico*** *(HC n. 181.400/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 29/6/2012).*

2. Na espécie, o Tribunal a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não restou demonstrado nos autos que o porte de arma teria por finalidade apenas assegurar a mercancia das drogas, o que impede a aplicação da causa de aumento em detrimento do crime autônomo do art. 14 da Lei 10.826/03.

3. A pretensão de desclassificação do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificado no art. 16, da Lei n. 10.826/2003, para a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 é providência que demanda necessariamente aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.627.687/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 13/5/2020, grifei).

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI 10.826/03 PELA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O PACIENTE NÃO UTILIZAVA O OBJETO PARA AUXILIA-LO NO EXERCÍCIO DA TRAFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não há como alterar a condenação pela conduta prevista no art. 16, da Lei n.º 10.826/03, para a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06. Isso porque as instâncias ordinárias - soberanas na análise do contexto fático-probatório no caso - concluíram que o Paciente não utilizava a munição apreendida junto com as drogas para o exercício da traficância, mas praticou delito autônomo.

2. Habeas corpus denegado. (HC n. 201.081/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

Por oportuno, ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior, sobretudo após a fixação do Tema 1.259, é firme no sentido de que a excepcionalidade é a absorção,

Documento eletrônico VDA60249951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 32ae370b-9bd8-4f14-ab6a-64b70ccac3a9

não a regra, pois o princípio da consunção pressupõe relação de meio e fim inequívoca entre os delitos, de modo que o ônus de demonstrar esse nexo finalístico – isto é, que a posse das munições/armamentos se destinava especificamente a viabilizar, proteger ou garantir o êxito da atividade de tráfico – recai sobre a acusação, não podendo ser presumido pela mera coexistência circunstancial entre as drogas e os artefatos apreendidos. Ausente essa demonstração e reconhecida pelas instâncias de origem a existência de desígnios autônomos entre as condutas, impõe-se o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP).

Desse modo, concluí que as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60249951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 32ae370b-9bd8-4f14-ab6a-64b70ccac3a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.912 / SC

Número Registro: 2026/0357143-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
4812500295 50022609820258240533 50258660820258240000 50092444620258240033

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATALIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: WESLLEY FRANCA DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLLEY FRANCA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	: NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 295d3103-5eb6-434b-91a9-490086367bec

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 295d3103-5eb6-434b-91a9-490086367bec